



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Acrescenta o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo I -B:

“CAPÍTULO I – B

DO CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À
PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função, ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.



SF/21848.03353-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º No caso de o agente ser funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No plano internacional, há intenso debate sobre o que vem sendo chamado, na língua inglesa, de *sextortion*, expressão que foi utilizada pela primeira vez em 2008 pela Associação Internacional de Mulheres Juízas (IAWJ).

A tradução direta do termo, todavia, não revela seu verdadeiro conteúdo. Numa definição rápida e superficial, trata-se de uma forma de corrupção, em que a vantagem indevida é a prática de um ato sexual exigida da vítima. Essa definição, todavia, é falha, por não alcançar, por exemplo, o professor que condiciona a aprovação de uma aluna à prática de um ato sexual, ou o profissional de saúde que condiciona a feitura de um laudo à atividade sexual por parte da vítima.

A utilização do termo “corrupção” também não se mostra adequada, pois o Código Penal (CP) prevê tanto a corrupção passiva (art. 317), quanto a corrupção ativa (art. 333) e não se pode, no caso, pretender classificar a entrega do ato sexual como forma de corrupção ativa, pois isso, evidentemente, significaria punir a verdadeira vítima.

A descrição do crime concussão (CP, art. 316) afigura-se melhor do que a da corrupção. Ainda assim, contudo, além de o núcleo desse crime não ser o mais adequado, permanece a deficiência relacionada ao alcance subjetivo, mencionada linhas atrás.



SF/21848.03353-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Aliás, a limitação do alcance subjetivo também é obstáculo para a inserção da conduta entre os crimes de abuso de autoridade, definidos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Por essas razões descartamos a modificação legislativa no capítulo dos crimes contra a Administração Pública do CP ou na Lei de Abuso de Autoridade.

Acima de tudo, somos de opinião que o bem da vida primordialmente atingido pela conduta designada como *sextortion* é a liberdade sexual, razão pela qual optamos por inserir a tipificação da conduta no Título VI da Parte Especial do CP, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.

Então, descrevemos a conduta típica no novo art. 216-C, tomando o cuidado de evitar a expressão “favor” sexual, pois não se trata aqui de nenhum favor, senão de verdadeira coação sofrida pela vítima.

No novo artigo, estabelecemos pena de reclusão, de dois a seis anos, para a mera conduta de condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à atividade sexual por parte da vítima. No caso de o ato sexual ser efetivamente praticado, a pena cominada é de reclusão, de seis a dez anos, a mesma pena cominada ao estupro simples (CP, art. 213, *caput*), que nos serviu de parâmetro.

Estabelecemos também que, no caso de o agente ser funcionário público, a pena será aplicada independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública, pois, nessa hipótese, restará configurada também a ofensa ao patrimônio público e à probidade administrativa.



SF/21848.03353-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

De acordo com material elaborado pela Transparência Internacional em 2020 sobre o tema, para que um ato constitua a conduta, dois componentes devem estar presentes¹:

1. Atividade sexual: envolve um pedido implícito ou explícito para se envolver em qualquer tipo de atividade sexual indesejada, que pode ir desde relações sexuais até a exposição de partes do corpo.

2. Corrupção: as pessoas que demandam a atividade sexual devem ocupar posição de autoridade, da qual abusam, buscando exigir, ou aceitando, um ato sexual em troca do exercício do poder que lhes foi confiado - ou seja, os perpetradores exercem sua autoridade para seu próprio ganho.

Para determinar quais casos envolvem corrupção e podem, portanto, ser considerados "condicionamento de dever de ofício a prestação de ato sexual" (em oposição a outros tipos de abuso ou troca sexual), as três condições a seguir devem estar presentes:

1. Abuso de autoridade: "O perpetrador usa o poder que lhe foi confiado para benefício pessoal".

2. Quid pro quo ou "toma lá dá cá": "O perpetrador exige ou aceita um favor sexual em troca de um benefício que tem o poder de reter ou conferir."

3. Coerção psicológica: "depende de pressão coercitiva ao invés de violência física para obter favores sexuais. O desequilíbrio de poder entre

¹ Transparency International. **Breaking the Silence Around Sextortion: The links between power, sex and corruption**. Lançado em 2020. Disponível em:
<https://images.transparencycdn.org/images/2020_Report_BreakingSilenceAroundSextortion_English.pdf>



SF/21848.03353-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

o perpetrador e a vítima / sobrevivente permite que o perpetrador exerça a pressão coercitiva.”

É premente a necessidade de se incriminar a conduta em tela. De acordo com a Transparência Internacional, em 2019, na América Latina, uma em cada cinco pessoas foram ou conhecem vítimas da ocorrência desse tipo de conduta, quando buscaram algum serviço público². Trata-se de um delito velado, pois muitas vezes a vítima tem receio em prestar denúncia e sofrer nova vitimização. Ainda de acordo com a Transparência Internacional, estudos realizados até o momento não identificaram países onde a legislação proíba explicitamente a prática³, de modo que o Brasil seria pioneiro ao legislar sobre o tema.

Diante desse quadro, impõe-se a tipificação da conduta, nos moldes propostos neste projeto.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

² Transparency International. **Breaking the Silence Around Sextortion: The links between power, sex and corruption**. Lançado em 2020. Disponível em: <https://images.transparencycdn.org/images/2020_Report_BreakingSilenceAroundSextortion_English.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.

³ Idem.



SF/21848.03353-06